

## OS DIREITOS DAS GERAÇÕES FUTURAS OU O DIREITO E AS GERAÇÕES FUTURAS?

Daniela Castilhos<sup>1</sup>  
Catarina Santos Botelho<sup>2</sup>

### 1 A IMPRECIÇÃO DO CONCEITO “GERAÇÃO”

A hodierna “sociedade de risco” é uma sociedade mais incerta, menos estável, em que se torna extremamente difícil assegurar o bem-estar e garantir o mesmo padrão de bem-estar para as gerações futuras<sup>3</sup>. A noção de “responsabilidade intergeracional” passou do domínio da reflexão ética e filosófica para uma tentativa de densificação normativa, não apenas no plano interno dos Estados, mas igualmente no plano internacional.

Com efeito, tomou-se consciência da capacidade de as gerações presentes produzirem situações irreversíveis e que poderão afetar seriamente a livre fruição dos recursos por parte das gerações futuras<sup>4</sup>. Basta pensar, por exemplo, nas consequências imprevisíveis dos progressos da genética contemporânea, ou nas opções quanto à política energética. A espiral galopante dos progressos tecnológicos e científicos torna inegável a existência de um maior distanciamento entre o presente o futuro, valorizando-se muito o tempo *presente*, limitadamente o “tempo *curto*”, e quase nada (ou mesmo nada) o “tempo *longo*”<sup>5</sup>.

Nos nossos dias, é comum falar-se num sentido *espacial* dos direitos fundamentais em sentido amplo, que se manifesta em várias subdimensões: os direitos fundamentais constitucionais ou em sentido estrito; os direitos do homem (num plano internacional

---

<sup>1</sup> Autora, doutora em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique(2009)

<sup>2</sup> Coautora

<sup>3</sup> ULRICH BECK, “Vivere nella società del rischio globale”, *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 1, 2007, pp. 1-17, p. 26.

<sup>4</sup> JOHANNES CASPAR, “Generationen-Gerechtigkeit und moderner Rechtsstaat – Eine Analyse rechtlicher Beziehungen innerhalb der Zeit”, in AAVV, *Zukunftsverantwortung und Generationensolidarität* (org. Dieter Birnbacher e Gerd Brudermüller), Königshausen & Neumann, Würzburg, 2001, pp. 73-106, p. 103.

<sup>5</sup> CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise – Ou visitar as normas programáticas*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 36. Para uma distinção entre “tempo longo” e “tempo curto”, MARIA DA GLÓRIA GARCIA, *O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 289-291.

regional, v.g., o Conselho da Europa) e os direitos humanos (num plano internacional regional, de que é exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem).

Mais complexa é a noção *temporal* dos direitos fundamentais numa perspetiva intergeracional, isto é, que não tem apenas como destinatários as gerações presentes, mas procuram igualmente tutelar as gerações vindouras. Esta temática exorta-nos a responder a duas questões: (i) o que deverá entender por “geração”?; (ii) deverá o Estado incluir as gerações futuras no exercício dos seus deveres de proteção dos direitos fundamentais?<sup>6</sup>

A dimensão temporal perpassa todo o direito, sendo porém especialmente evidente no Direito Constitucional e no Direito Internacional Geral/Regional, porquanto nestes ordenamentos jurídicos abundam normas que possuem concomitantemente identidade *estática* (património histórico herdado do passado) e identidade *dinâmica* (aquilo que se almeja transmitir às gerações futuras)<sup>7</sup>. Assim, a dependência geracional pode ser tanto descendente como ascendente. Uma situação clássica de “dependência descendente” será aquela em que a geração atual depende da geração posterior para assegurar as suas pensões de reforma e outras pensões sociais. Uma hipótese de dependência ascendente é aquela em que a riqueza/bem-estar da geração posterior dependa daquilo que a geração anterior deixar aos seus descendentes<sup>8</sup>.

O conceito de “geração” suscita problemas interdisciplinares, que ultrapassam em muito as balizas do mundo jurídico e penetram em território limítrofe de considerações éticas, morais e filosóficas. Se atentarmos ao próprio *conceito de geração* podemos facilmente

---

<sup>6</sup> Cfr. JOERG CHET TREMMEL, “Establishing intergenerational justice in national constitutions” in AAVV, *Handbook of Intergenerational Justice* (ed. J. C. Tremmel), Edward Elgar Publishing, Northampton, 2006., pp. 187-214, JORGE PEREIRA DA SILVA, “Breve ensaio sobre a proteção constitucional dos direitos das gerações futuras”, in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral* org. Augusto de Athayde, João Caupers e Maria da Glória F. P. D. Garcia), Almedina, Coimbra, 2010, pp. 459-503, p. 462, e PETER HÄBERLE, “A constitutional law for the future generations – the ‘other’ form of the social contract: the generation contract”, in AAVV, *Handbook of Intergenerational Justice*, cit., pp. 215-229, p. 223.

<sup>7</sup> ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, “O direito interrogado pelo tempo presente na perspetiva do futuro”, *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 83, 2007, pp. 1-72, CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 363, e RAFFAELE BIFULCO e ANTONIO D’ALOIA, “Le generazione future come nuovo paradigma del Diritto costituzionale”, in AAVV, *Un diritto per il futuro – Teorie e modelli dello sviluppo sostenibile e della responsabilità intergenerazionale*, (ed. Raffaele Bifulco e Antonio d’Aloia), Ed. Jovene, Nápoles, 2008, pp. IX-XXV, p. XXIV.

<sup>8</sup> AXEL GOSSERIES, “Lo scetticismo sui diritti delle generazioni future è giustificato?”, in AAVV, *Un diritto per il futuro*, cit., pp. 29-56, pp. 51-52.

verificar que este não é unívoco<sup>9</sup>. Mas, afinal, o que se deverá entender por geração: o conjunto de indivíduos nascidos no mesmo ano, no mesmo lustro, ou na mesma década? Ou, poderemos alargar ainda mais este conceito até um período temporal suficiente para que os nascidos se tornem pais e avós?

Quanto a nós, parece-nos que o entendimento geracional deverá ser *amplo* e deverá atender aos recentes dados de facto que apontam para um aumento da esperança média de vida, o que faz com que o tempo de convivência, no mesmo espaço temporal, entre avós, pais e filhos, seja tendencialmente mais prolongado<sup>10</sup>.

## 2 O RECONHECIMENTO NORMATIVO DAS GERAÇÕES FUTURAS

Uma das principais dificuldades do reconhecimento destes direitos prende-se com o *objeto da tutela*, ou seja, com aquilo que se protege relativamente às gerações futuras. Aqui, encontramos uma miríade de denominações que procuram qualificar o objeto protegido: direitos subjetivos; interesses, interesses-direitos; bem-estar; necessidades, legado, tratamento<sup>11</sup>. Um denominador comum a toda esta odisseia tem sido a procura de uma “subjetividade jurídica” própria das gerações futuras” que não as deixe reféns dos comportamentos e opções das gerações atuais<sup>12</sup>.

Como facilmente se apreende, o Direito tem uma vocação de permanência, pelo que é naturalmente “orientado para o futuro”<sup>13</sup>. Esta tendência já se verificava no Direito Romano, em que a *Urbs* era defendida para a *posteritas*, passando pelo Positivismo Ocidental, com todo o seu otimismo e crença no progresso científico e económico das sociedades, assim

<sup>9</sup> LAWRENCE B. SOLUM, “To Our Children's Children. The Problems of Intergenerational Ethics”, *Loyola of Los Angeles Law Review*, 35 (1), 2001, pp. 163-234, pp. 169-171.

<sup>10</sup> CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 365.

<sup>11</sup> RAFFAELE BIFULCO e ANTONIO D'ALOIA, “Le generazione future come nuovo paradigma... cit.”, p. X e p. XVIII.

<sup>12</sup> IDEM, *op. cit.*, p. XV.

<sup>13</sup> HEINRICH AMADEUS WOLFF, *Ungeschriebenes Verfassungsrecht unter dem Grundgesetz*, Mohr Siebeck, Tubinga, 2000, p. 297

como pelo período que sucedeu à Revolução Industrial e que passou a perspectivar o Direito como instrumento de prevenção de todos os riscos associados a esse progresso<sup>14</sup>.

Que avenidas de tutela terá o Direito para proteger as gerações futuras? Alguma doutrina defende que a linguagem dos direitos “é o idioma apropriado” para dar um tratamento jurídico adequado a esta questão, enquanto outra nega a existência de “direitos” das gerações futuras<sup>15</sup>. No essencial, trata-se de saber se somos todos nós, *individualmente*, ou se somos todos enquanto *coletividade*<sup>16</sup>.

Na segunda metade e finais do século XX, já se vislumbravam teses que apelavam à existência de expectativas jurídicas, vínculos jurídicos ou até mesmo de genuínos direitos subjetivos das gerações futuras, que careciam de reconhecimento e proteção expressa. A percepção da necessidade de dar proteção às gerações futuras foi primeiramente elaborada em termos teóricos e reflexivos por correntes filosóficas e de opinião, que se foram posteriormente concretizando em processos de decisão política concretos<sup>17</sup>.

Num prisma de Direito Internacional Geral, os direitos das gerações futuras parecem, assim, ter adquirido o estatuto de norma consuetudinária de Direito Internacional<sup>18</sup>. Há quem fale, inclusive, em “direitos do planeta”, que dizem respeito à proteção do ambiente e dos recursos naturais<sup>19</sup>. Um fio condutor que perpassa a normação internacional sobre a matéria prende-se com a sustentabilidade. Ora, este princípio da sustentabilidade tem um âmbito de aplicação muito vasto: (i) sustentabilidade *interestadual*, que visa a solidariedade entre dos Estados mais ricos e os Estados mais carenciados; (ii) sustentabilidade *intrageneracional*, que,

---

<sup>14</sup> CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 374, e MASSIMO LUCIANI, “Generazioni future, distribuzione temporale della spesa pubblica e vincoli costituzionali”, in AAVV, *Un diritto per il futuro*, pp. 423-441, p. 424.

<sup>15</sup> AARON-ANDREW P. BRUHL, “Justice Unconceived: How Prosperity has Rights”, *Yale Journal of Law & the Humanities*, 14 (2), 2002, pp. 393-439, p. 398.

<sup>16</sup> CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 366.

<sup>17</sup> PAOLA MAZZINA, “Quali strumenti per tutelare le generazioni future?”, in AAVV, *Un diritto per il futuro, cit.*, pp. 361-375, p. 361.

<sup>18</sup> RICHARD A. FALK, *Human Rights Horizons – The Pursuit of Justice in a Globalized World*, Routledge, Nova Iorque, 2000, p. 193.

<sup>19</sup> EDITH BROWN WEISS, “In Fairness to Future Generations and Sustainable Development”, *American University International Law Review*, 8 (1), 1992, pp. 19-26, p. 24.

dentro de diferentes grupos de idade da mesma geração, almeja um tratamento equitativo; (iii) e sustentabilidade *intergeracional*, ou seja, entre as gerações presentes e as vindouras<sup>20</sup>.

A título exemplificativo, veja-se o artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que exorta a humanidade a “agir uns para os outros em espírito de fraternidade”, o Preâmbulo da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Em Perigo de Fauna e Flora Selvagens<sup>21</sup>, o Preâmbulo da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas<sup>22</sup>, o artigo 3.º da Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, intitulado “manutenção e perpetuação da humanidade”<sup>23</sup>, o artigo 4.º da Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural<sup>24</sup>, o Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas para a Diversidade Biológica<sup>25</sup>. Também na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, se desenvolveu o conceito de “desenvolvimento sustentado”.

Depois desta resenha normativa, é interessante verificar que as jurisdições nacionais e europeias/internacionais têm assumido uma posição bastante prudente quanto a esta temática, recusando-se a perspetivar os direitos das gerações futuras como verdadeiros *direitos subjetivos*, tendo somente feito referência à necessidade de ter em conta a proteção das gerações futuras<sup>26</sup>.

Numa exceção à timidez jurisprudencial quanto à tutela das gerações futuras, está o célebre caso, levado ao Supremo Tribunal das Filipinas, *Minors Oposa v. Secretário do Departamento do Ambiente e Recursos Naturais*<sup>27</sup>. Neste aresto, um grupo de jovens menores intentou uma ação contra a destruição florestal no seu país, invocando o direito a um ambiente sadio e equilibrado. O Tribunal deu provimento a esta ação, tendo deixado claro, que

---

<sup>20</sup> J. J. GOMES CANOTILHO, “Principios y «nuevos constitucionalismos» - El problema de los nuevos principios”, *Revista de derecho constitucional europeo*, 7 (14), 2010, pp. 321-364, p. 351.

<sup>21</sup> De 03.03.1973.

<sup>22</sup> De 09.05.1992.

<sup>23</sup> Adotada, em 12.11.1997, na 29.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO. O artigo preceitua que “as gerações presentes devem esforçar-se para assegurar a manutenção e a perpetuação da humanidade, com o devido respeito pela dignidade da pessoa humana. Consequentemente, a natureza e a forma da vida humana nunca devem ser prejudicadas, sob qualquer aspeto”.

<sup>24</sup> De 16.11.1972.

<sup>25</sup> De 05.06.1999.

<sup>26</sup> CATARINA SANTOS BOTELHO, Os direitos sociais em tempos de crise... cit., p. 387.

<sup>27</sup> De 30.07.1993, 33 ILM 173 (1994).



“enquanto o direito ao [ambiente] se encontra localizado na Declaração de Princípios e Políticas Estatais e não na Carta de Direitos Fundamentais, daí não se retira que tenha menos importância do que qualquer direito civil ou político enumerado nesta última. Um tal direito pertence a uma categoria diferente de direitos (...) que nem precisam de estar escritos na Constituição, pois presume-se que existem deste o início da humanidade. Se se encontram agora explicitamente mencionados no texto constitucional, é devido ao bem-fundado receio dos constituintes de que, a não ser que a Constituição imponha políticas de equilíbrio e ambiente sadio, desta forma sublinhando a sua relevância (...) não tardará o dia em que tudo isso se perderia, não só para a presente geração, mas também para as gerações vindouras que herdarão nada mais do que uma terra estéril, incapaz de sustentar a vida”<sup>28</sup>.

### **3 A NATUREZA DOS DIREITOS HUMANOS: ATUAIS OU PROJETADOS PARA O FUTURO?**

A solidariedade geracional assenta os seus pilares na dignidade da pessoa humana e na asserção de que a condição social do ser humano é inata. A elaboração de uma teoria de expectativas ou de direitos das gerações futuras alicerça-se, segundo ANTONINO SPADARO, num fenómeno psicológico singular de “amor ao que aí vem” (*amore verso i lontani*), que se externaliza em manifestações de altruísmo<sup>29</sup>. Estamos, outrossim, perante um “sentimento histórico”, que nos inunda de empatia pelos nossos descendentes<sup>30</sup>.

Igualmente, na década de 80, JOHN PASSMORE defendeu a ideia de uma “corrente de amor” (*chain of love*) como fundamento das preocupações éticas para com as gerações futuras, e que se traduz no sentimento de união e continuidade entre pais, filhos, netos, almejando sempre o seu bem-estar e sucesso<sup>31</sup>. Por outro lado, RICHARD A. EPSTEIN refere igualmente a existência de uma “conexão genética” que induz a proteger as gerações

<sup>28</sup> Cfr. AXEL GOSSERIES, “Lo scetticismo sui diritti delle generazioni future... cit., pp. 29-56

<sup>29</sup> ANTONINO SPADARO, “L’amore dei lontani: universalità e intergenerazionalità dei diritti fondamentali fra ragionevolezza e globalizzazione”, in AAVV, *Un diritto per il futuro*, cit., pp. 71-111, p. 79.

<sup>30</sup> NICOLAI HARTMANN, “Love the Remote”, in AAVV, *Responsibilities to Future Generations – Environmental Ethics* (ed. Ernest Partridge), Prometheus Books, Nova Iorque, 1981, pp. 305-308.

<sup>31</sup> *Man's responsibility for nature – Ecological problems and western traditions*, Duckworth, Londres, 2.ª ed., 1980, p. 88 *apud* DIETER BIRNBACHER, “What Motivates Us to Care... cit., p. 12. No entanto, JOHN PASSMORE entende que a responsabilidade geracional se deverá limitar aos filhos e netos, pois é relativamente a estes que existe uma maior “motivação”, e já não às gerações mais distantes.

futuras<sup>32</sup>. É aquilo a que se designou, no mundo da Biologia, como o “gene egoísta” (*selfish gene*) tendente à preservação e continuidade da espécie humana<sup>33</sup>.

São várias as tentativas de resposta à difícil questão de saber como traduzir a exigência ética de proteção das gerações futuras em termos normativos. Num elenco não exaustivo, podemos indicar os principais contributos doutrinários<sup>34</sup>. Numa visão minimalista, ANTONINO SPADARO refere-se a “expectativas de sujeitos futuros”<sup>35</sup>. Nos antípodas, outros autores defendem a exigência de verdadeiros os “direitos” das pessoas futuras e não de meras “necessidades”<sup>36</sup>. A esta luz, PETER HÄBERLE, oferece modelos contratuais entre as gerações, assim tornando as gerações futuras titulares de direitos<sup>37</sup>.

São também bastantes aqueles que *negam categoricamente* a existência de direitos das gerações futuras, em especial no plano económico-social, aceitando apenas que possam existir “limites objetivos” às escolhas da geração presente<sup>38</sup>. Um argumento que já foi utilizado para a sustentação desta tese foi o de que a própria resolução da UNESCO, que era originariamente intitulada “Declaração para os Direitos das Gerações Futuras”, foi redenominada como “Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes face às Gerações Futuras”<sup>39</sup>. Socorrendo-se de uma humorística metáfora, ANTONINO SPADARO rejeita a figura do pacto intergeracional entre dois sujeitos coletivos e alerta para o perigo latente de se incorrer numa espécie de “curto-circuito lógico-temporal”<sup>40</sup>.

Nesta ordem de considerações, GIANLUIGI PALOMBELLA lança um desafio acutilante: qual a razão de as gerações futuras estarem amarradas ao cumprimento de regras ditadas por

<sup>32</sup> “Justice Across Generations”, in AAVV, *Justice Between Age Groups and Generations* (ed. Peter Laslett e James S. Fishkin), Yale University Press, New Haven, 1992, pp. 89-93, p. 89.

<sup>33</sup> Assim a teoria do biólogo evolucionista RICHARD DAWKINS, *The Selfish Gene*, Oxford-Nova Iorque, 2.ª ed., 1989, pp. 19-20, citada em GIANLUIGI PALOMBELLA, “Ragioni di giustizia”, in AAVV, *Un diritto per il futuro*, cit., pp. 3-28, p. 5.

<sup>34</sup> Seguiremos, de perto, as considerações tecidas em CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise...* cit., pp. 377-379.

<sup>35</sup> “L’amore dei lontani... cit., p. 103.

<sup>36</sup> JÖRG TREMMEL, “Establishing intergenerational justice... cit., p. 52.

<sup>37</sup> “Ein Verfassungsrecht für künftiger Generationen”, in AAVV, *Verfassung, Theorie und Praxis des Sozialstaats – Festschrift für Hans F. Zacher zum 70. Geburtstag* (ed. Franz Ruland, Bernd Baron von Maydell, Hans-Jürgen Papier), C. F. Müller Verlag, Heidelberg, 1998, pp. 215-233, p. 228.

<sup>38</sup> MASSIMO LUCIANI, “Generazioni future, distribuzione temporale... cit., p. 440.

<sup>39</sup> JÖRG TREMMEL, “Establishing intergenerational justice... cit., p. 47.

<sup>40</sup> “L’amore dei lontani... cit., p. 104.

“um povo de mortos” (no sentido de as gerações atuais já não existirem quando chegar a altura das gerações futuras surgirem)?<sup>41</sup> O Autor questiona se fará sentido uma “intervenção unilateral sobre as gerações futuras” e se não deverá vigorar, pelo contrário, um princípio da disponibilidade do próprio presente e um princípio da indisponibilidade do futuro<sup>42</sup>.

De forma mais contida, há quem prefira falar na existência de um “princípio de compromisso limitado” a cargo das gerações presentes face às gerações futuras, que deriva de imperativos morais e que poderá estender-se, de forma facultativa, a um patamar médio ou até a um patamar máximo de compromisso.

Nesta esteira, alguma doutrina defende que existem obrigações das gerações presentes apenas para com as gerações futuras *imediatas*, ou seja, aquelas que se sobrepõem com a nossa atual geração (é o caso dos filhos, netos e, muito eventualmente, bisnetos)<sup>43</sup>. Segundo esta lógica de “desconto temporal decrescente”, a nossa influência em relação às gerações futuras diminui em modo proporcional à distância do tempo<sup>44</sup>. Quanto às gerações que se sobrepõem temporalmente será viável, por exemplo, responsabilizar a geração anterior por ter consumido de forma irresponsável os recursos naturais disponíveis<sup>45</sup>.

#### 4 CONCLUSÕES

Em jeito de conclusão, pode afirmar-se que, se a Constituição de um Estado não garantir expressamente os direitos das gerações futuras, estes poderão derivar, com limitações, do *princípio da dignidade da pessoa humana*<sup>46</sup>. Até um certo ponto, podemos admitir que a não consideração das pessoas futuras constitui uma “violação de nós

---

<sup>41</sup> “Ragioni di giustizia”, *cit.*, p. 22.

<sup>42</sup> *Loc. cit.*, p. 24.

<sup>43</sup> AXEL GOSSERIES, “Lo scetticismo sui diritti delle generazioni future... *cit.*”, p. 53.

<sup>44</sup> DANIEL A. FARBER, “From Here to Eternity: Environmental Law and Future Generations”, *University of Illinois Law Review*, 2, 2003, pp. 289-335.

<sup>45</sup> AXEL GOSSERIES, *Penser la justice entre les générations : De l'affaire Perruche à la réforme des retraites*, Éditions Flammarion, Paris, 2004, pp. 99-100.

<sup>46</sup> CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 380, e JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa*, Vol. II, (A construção dogmática), Almedina, Coimbra, 2006, p. 146, nt. 639.



mesmos”<sup>47</sup>. Assim, o “individualismo” exacerbado e o “presentismo” consubstanciam duas degenerações da vocação solidária da pessoa humana, uma vez que “esquecendo os outros de hoje e removendo os outros que virão, os direitos (...), afast[am]-se do seu significado constitucional mais autêntico”<sup>48</sup>.

O princípio da justiça intergeracional, que manifesta no princípio da sustentabilidade, pode retirar-se de uma “releitura do princípio da igualdade” pautada pela lógica de proporcionalidade<sup>49</sup>. O reconhecimento ou a mera consagração normativa dos direitos das gerações futuras não é suficiente para a sua tutela. Trata-se de uma temática que pertence ainda demasiadamente ao domínio da discussão política e que carece de tentativas dogmáticas de definição do conteúdo de tais direitos. Admitir os direitos das gerações futuras passaria por os enquadrar na *quarta geração* de direitos fundamentais, os *direitos de solidariedade*, que se caracterizam pela sua forte dimensão objetiva, porquanto protegem bens comunitários que dizem respeito não apenas às gerações presentes, mas também – se estiver em causa a sua afetação – às gerações vindouras<sup>50</sup>.

Com efeito e como lembra MANUEL AFONSO VAZ, “as gerações futuras não poderão ver a sua vida totalmente condicionada pela falta de generosidade das gerações presentes”<sup>51</sup>. Concordamos com as palavras de JORGE PEREIRA DA SILVA quando defende que os direitos fundamentais “incorporam como limites (imanentes), se não mesmo como restrições”, a responsabilidade da geração atual pela geração futura, no sentido de os direitos das gerações presentes terminarem onde “o seu exercício irrestrito (ou abusivo)” perigues os direitos das gerações futuras<sup>52</sup>.

---

<sup>47</sup> MATTHIAS HARTWIG, “La Costituzione come promessa del futuro”, in AAVV, *Un diritto per il futuro*, cit., pp. 57-69, p. 67.

<sup>48</sup> RAFFAELE BIFULCO e ANTONIO D’ALOIA, “Le generazioni future come nuovo paradigma... cit., p. XIX.

<sup>49</sup> JOÃO CARLOS LOUREIRO, *Adeus ao Estado Social? – A segurança social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos “direitos adquiridos”*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 134.

<sup>50</sup> CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 391, e JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 64.

<sup>51</sup> “Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013, de 5 de abril”, in Manuel Afonso Vaz, Cláudia Soares, Raquel Carvalho, Catarina Santos Botelho, Inês Folhadela, e Ana Teresa Ribeiro, *Direito Constitucional – Questões e casos práticos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 161-174, p. 172.

<sup>52</sup> “Breve ensaio sobre a proteção... cit., p. 490.

A terminar e como já se deixou escrito, “se estamos certos que a mera consagração normativa dos direitos das gerações futuras não é suficiente para a sua tutela, também o conceito de direitos subjetivos judicialmente acionáveis das gerações futuras seja talvez demasiado ambicioso ou estanque. Num cenário de alguma atipicidade dogmática, exigindo-se uma maior maleabilidade dos conceitos jurídicos tradicionais, uma coisa nos parece autêntica: não podemos perspetivar *hoje* os direitos das gerações de *amanhã*, sob pena de incorreremos num exercício intelectual perpetuamente viciado. Será tão difícil quanto imperioso, num esforço de representação mental, *projetar* esses mesmos direitos para o porvir.

Quiçá não seja esta ainda uma questão a ser tratada proficientemente pela Teoria da Constituição, ou, menos ainda, pela dogmática constitucional/internacional, mas se mova no terreno da filosofia, enquanto *Teoria de Justiça*, em concreto, justiça intergeracional”<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup> CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 510.